Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 04398/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2486/2009
PROTOCOLO	:	930870
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	:	ALDO PEREIRA BORGES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor ALDO PEREIRA BORGES.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 43/44, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos na citada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 45), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das justificativas às ff. 51/52, apensos os documentos às ff. 53/151.



6 – Cumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 153/157, oportunidade que constatou, em parte, o saneamento dos fatos diligenciados, restando o da parte 05 – DO RELATÓRIO da citada análise.

Posto isto, concluiu pela não aprovação da Prestação de Contas Anuais, *in verbis*:

> ***" 06- DA CONCLUSÃO***
>
> *Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas, não encontra-se apta à aprovação por este Tribunal.*
>
> *É a nossa análise."*

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – NA AVALIAÇÃO do Aspecto Processual de Instrução ficou constatado que a Prestação de Contas Anuais em apreço foi apresentada de acordo com a **alínea "b"** do **item 2.0**

do **Anexo II** Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/1995, deixando, assim, portanto, de observar as normas que dispõe a Portaria MPS nº 916/2003, o que esta Auditoria ressalva por entender que tal fato não compromete a análise destas contas.

7.3 – Quanto ao fato levantado pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo (divergência do saldo patrimonial) exposto na parte 06 – DA CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 153/157, esta Auditoria corrobora com o mesmo, pois o saldo patrimonial do exercício de 2007 na ordem de R$ 10.039.901,26 que somado ao superávit do exercício de 2008 no montante de R$ 1.499.796,78 diverge com o valor apresentado do saldo patrimonial do exercício de 2008 de R$ 11.539.276,32, apresentando uma diferença de R$ 421,72, contudo esta Auditoria ressalva tal fato pois o mesmo é passível de correção no exercício subsequente.

7.4 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

7.5 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não encontra-se apta à aprovação por este Tribunal.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração do Senhor ALDO PEREIRA BORGES, nos termos do **inciso II do art. 76** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de junho de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg